# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.0000.23.082942-6/001 |
| **Relator:** | Des.(a) Roberto Vasconcellos |
| **Relator do Acordão:** | Des.(a) Roberto Vasconcellos |
| **Data do Julgamento:** | 21/06/2023 |
| **Data da Publicação:** | 22/06/2023 |

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - REJEIÇÃO - DIREITO À MORADIA - MÉDICO RESIDENTE - BENEFÍCIO NÃO DISPONIBILIZADO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA RESPECTIVA BOLSA NO PERÍODO.

- Quando a eficácia de eventual Sentença de procedência não depender da integração de terceiro no polo passivo da lide, mostra-se injustificada a tese de litisconsórcio necessário (art. 114, do CPC).

- O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, estabelece que cabe à Instituição de Saúde o fornecimento de moradia ao médico-residente, durante o período da especialização.

- Deixando a Ré de atender ao referido regramento, cabível a conversão do benefício em pecúnia, pela alíquota mensal de 30% (trinta por cento) sobre o montante da bolsa recebida pela Recorrida, numerário que, além de razoável, se amolda ao entendimento jurisprudencial.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.082942-6/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS - APELADO(A)(S): PRISCILA DE JESUS COSTA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS em razão da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Passos (Cód. nº 67), que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela Recorrida, PRISCILA DE JESUS COSTA, em desfavor da Apelante, julgou o feito, nos seguintes termos:
"Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial para condenar a ré Santa Casa de Misericórdia de Passos a conceder à autora Priscila de Jesus Costa o auxílio-moradia em pecúnia, em razão da residência médica, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa auxílio por ela recebida, enquanto estiver cursando a referida residência, além do pagamento das parcelas mensais devidas desde o início da residência médica, corrigidos monetariamente pela tabela CGJMG, a partir desta data e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça deferida." (Cód. nº 67).

No Apelo (Cód. nº 70), a Ré defende que o programa de Residência Médica do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Passos/MG foi credenciado pelo Ministério da Educação, sendo que a União realiza o financiamento das bolsas dos médicos-residentes, considerando-se o Ente Federado parte legítima para responder ao presente feito, cabendo a sua inclusão como litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirma que disponibiliza alojamento para os Residentes, adicionando que a matéria não foi devidamente regulamentada, razão pela qual a Autora não faz jus ao recebimento ao auxílio-moradia pleiteado na

Exordial. Ainda, em eventualidade, pontua que a sua condenação não pode exceder às despesas efetivas que a Postulante teve com aluguel, de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Em Contrarrazões (Cód. nº 72), a Suplicante se manifesta em óbvia contrariedade.

É o relatório.

Decido:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do Apelo, porque próprio, tempestivo (Códs. nºs 67 e 70) e isento de preparo (Cód. nº 67).

PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:

Segundo relatado, a Apelante defende a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Sobre o tema, o art. 114, do CPC, prevê:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes." (Destaquei).

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"O que de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, consequentemente, não se logrará uma solução eficaz no litígio." (in "Curso de Direito Processual Civil". v. I, 33ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 98 - Destaquei).

Como se vê, a referida modalidade de ampliação subjetiva da lide tem lugar quando, em virtude da relação jurídica posta em Juízo ou por imperativo legal, a eficácia do provimento jurisdicional estiver condicionada à citação de terceiros.

Em outras palavras, verificando que a Sentença repercutirá na esfera de direitos de indivíduos que não fazem parte da ação, deve o Juiz, inclusive de ofício, atento aos limites formais da coisa julgada (art. 506, do CPC), providenciar as suas integrações à causa.

A propósito, em elucidativo precedente, o Em. Min. Herman Benajamin assinalou que "o litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação" (STJ - Ag. Int. no REsp. nº 1.593.819/SP, Data de Publicação: 08/11/2016 - Destaquei).

No caso, todavia, não se sustenta a tese de litisconsórcio necessário apresentada pela Ré.

Isso porque, mesmo à vista de que o programa de Residência da Ré foi credenciado pelo Ministério da Educação e de que a União realiza o financiamento das bolsas dos médicos-residentes, o art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.514/2011, estabelece, claramente, que o fornecimento de moradia ao médico-residente, durante o período da especialização, é de responsabilidade da Instituição de Saúde, de maneira que a União não tem pertinência subjetiva para figurar como Ré nesta lide.

Vejamos:

"Art. 4o

[...]

§ 5o A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.".

Nessa direção:

"ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

[...]

2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde

responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência."
(STJ - REsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 7/3/2013 - Destaquei).

A propósito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO A MÉDICO RESIDENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ARTIGO 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI N. 6.932.81. Lei n.º 10.405/02. LEI N. 12.514/2011. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PODER-DEVER REGULAMENTAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de recursos inominados interpostos pela UFG e pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos: "julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito (art. 485, VI, do CPC) e, no mérito, ACOLHO os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para condenar a UFG a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei n. 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, por todo o período que se estender a residência médica da parte autora."
2. Alega a UFG que falta interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo prévio e, no mérito, que não há lei que obrigue o pagamento do auxílio moradia aos médicos residentes, ficando a UFG impossibilitada de fazê-lo diante da ausência de previsão legal. Já a parte autora pede o reconhecimento da legitimidade da União.
[...]
4. Entendimento dos tribunais federais também é no sentido de atribuírem legitimidade passiva à instituição responsável pela residência médica: "Reconheço a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois é a instituição responsável pelo Programa de Residência Médica do qual a parte autora participou no período de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxílio-moradia." (TRF4 - Recurso Cível: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5ª Turma Recursal do RS).
5. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e a legitimidade passiva do Hospital Estadual Alberto Rassi - HGG, entidade pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.
6. Nesse contexto, é absoluta a incompetência da Justiça Federal, considerando o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal, matéria passível de conhecimento ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para, nos termos do arts 51 da Lei nº 9.099/95, julgar extinto o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta. Por consequência, julgo prejudicado o recurso interposto pelo Estado de Goiás.4. Portanto, não há que se falar em responsabilidade da União."
(TF1 - AGREXT 1016360-66.2021.4.01.3500, Raquel Soares Chiarelli, Primeira Turma Recursal - GO, Diário Eletrônico Publicação 20/10/2022 - Destaquei).

Adiciono que, no Parecer nº 991/2020/CONJUR-MEC/CGU, acostado aos autos sob o Cód. nº 54, emitido pela Advocacia-Geral da União, em Ação análoga, remanesceu opinado que "A concessão do direito à moradia ao médico residente é tratada no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações operadas pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, [...] não cabe ao Ministério da Educação prover tal direito, em primeiro lugar porque, consoante preconiza o dispositivo acima mencionado [art. 4º, da Lei nº 6.932], essa responsabilidade cabe à instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica".

À evidência, como compete à Ré a obrigação exclusiva de oferecer moradia à Autora, a eficácia da eventual Sentença de procedência não depende da integração da União no polo passivo da lide, mostrando-se injustificada a tese de litisconsórcio necessário.

REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO:

PRISCILA DE JESUS COSTA moveu a presente Ação em desfavor de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS, visando à condenação da Postulada ao pagamento de valores pela não concessão de moradia à Autora, no período de exercício de sua Residência médica na Instituição Requerida, pelo numerário mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio.

Ao sentenciar, consignando que a Demandada não cumpriu com a sua responsabilidade de oferecer o benefício em discussão à Suplicante, nos moldes previstos na Lei 6.932/1981, o MM. Juiz acolheu o pleito vestibular.

No presente Apelo, a Suplicada afirma que fornece alojamento para os Residentes, adicionando que a matéria não foi devidamente regulamentada, razão pela qual a Autora não faz jus ao recebimento ao auxílio-moradia pleiteado na Exordial. Ainda, em eventualidade, pontua que a sua condenação não pode exceder as despesas efetivas que a Postulante teve com aluguel, de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Conforme explicitado no exame da prefacial, a Lei n° 6.932/1981 prevê a disponibilização, pela Instituição de Saúde responsável por programas de residência médica ao aluno-residente, de "moradia, conforme estabelecido em regulamento".

Transcrevo, novamente, o teor do art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, em vigor:

"Art. 4o

[...]

§ 5o A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.".

No caso, é fato incontroverso que a Demandante é médica e cursou o Programa de Residência Médica em Pediatria na Santa Casa de Misericórdia de Passos, com início em 01/03/2020 e término em 28/02/2023, como também informa o documento de Cód. nº 05.

Na Exordial (Cód. nº 01), a Suplicante asseverou que a Requerida jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio-pecuniário, questão reforçada em sede de Contrarrazões (Cód. nº 72).

No curso desta causa, a Ré não fez prova da sua alegação de efetiva disponibilização do benefício à Autora.

Registro que o acervo fotográfico de Cód. nº 42, acostado pela Postulada com a sua Defesa, não comprova o oferecimento de moradia aos seus médicos-residentes, mas somente a acessibilidade a quartos de repouso, sala gourmet e centro de estudos, durante o exercício das atividades pelos profissionais no Nosocômio, como ressaltado na Réplica da Suplicada (Cód. nº 49), sendo certo que, na manifestação de Cód. nº 66, a Requerida dispensou a produção de outras provas.

Outrossim, a despeito da tese da Recorrente, a ausência de regulamentação do direito em litígio não pode constituir pretexto para a não efetivação do benefício garantido legalmente aos médicos-residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face de tal omissão, como, aliás, decidiu o Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4º, da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente."

(STJ - AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015 - Destaquei).

Não desconheço que a Medida Provisória nº 536/2011, que deu origem a atual redação do art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, estabelecia:

"§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

[...]

III - moradia, se, nos termos do regulamento, comprovada a necessidade." (Destaquei)

Contudo, ao ser convertida na Lei nº 12.514/2011, o trecho "comprovada a necessidade" foi suprimido do texto normativo, evidenciando que a legislação que passou a vigorar generalizou o direito em questão a todos os médicos-residentes, independentemente da prova da imprescindibilidade daquele beneficio.

Tanto é assim que, nas razões deste Apelo (Cód. nº 70), a Requerida nem sequer defende a reforma da r. Decisão de Cód. nº 67 com fundamento na eventual ausência de demonstração da necessidade de

moradia pela Recorrida.

De toda forma, registro que a Suplicante juntou aos autos o Ajuste de Aluguel de Cód. nº 08, de imóvel localizado na cidade de Passos, com data de vigência inicial que tem correspondência exata com o dia em que ela começou a sua Residência perante a Ré (01/03/2020 - Cód. nº 05), a corroborar a indispensabilidade da benesse discutida.

Adiciono que a Requerida ainda cursava a Especialização quando do oferecimento da Contestação de Cód. nº 26, na qual a Ré sustenta a improcedência do pleito inicial, sendo manifesta, pois, a resistência da Postulada em adotar as medidas necessárias à implementação do direito visado pela Postulante.

Destarte, à míngua de comprovação do atendimento, pela Ré, da regra instituída no art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, durante o período em que a Autora cursou a sua Residência médica, imperativo o reconhecimento do direito da Requerente à conversão do benefício (moradia) em pecúnia, como posto na r. Sentença.

No que se refere ao valor da condenação, ressalto que, conquanto a Apelada tenha instruído a Exordial com o Contrato de Locação de Cód. nº 08, que evidencia o pagamento de aluguel de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) na cidade de Passos, no caso, a Demandada não formulou pedido de ressarcimento do prejuízo material que ela teve com locativos, mas de condenação da Recorrente em valores pela impossibilidade ou negativa de disponibilização da moradia.

Assim, também deve ser mantida a r. Sentença, no tópico que fixou o auxílio-moradia pela alíquota mensal de 30% (trinta por cento) sobre o montante da bolsa recebida pela Recorrida, numerário que, além de razoável, se amolda ao entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. Médico - Admissão em Programa de Residência Médica - Pedido de percepção de auxílio-moradia desde o início do Programa de Residência Médica - Conversão em pecúnia - Cabimento - Direito previsto no artigo 4º da Lei nº. 6.932/81 (redação atribuída pela Lei nº. 12.514, de 28/10/11) - Benefício que é caracterizado pela obrigatoriedade da instituição responsável pelo Programa de Residência no período da respectiva bolsa - Recebimento em pecúnia do benefício, diante da impossibilidade e/ou da negativa de disponibilização da moradia, no valor correspondente a trinta por cento (30%), calculado sobre o montante da bolsa, desde o ingresso no Programa de Residência Médica - Precedentes - Procedência da ação - Reforma da sentença. 2. Recurso provido."
(TJSP - Apelação Cível 1038077-33.2022.8.26.0053; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023 - Destaquei).

"RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. AMPARO ASSEGURADO AO MÉDICO-RESIDENTE PELA LEI Nº 6.932/81. [...]. DESEMBOLSO POR TERCEIRO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL QUE NÃO OBSTA O DIREITO DO ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. 30% DO VALOR DA BOLSA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006144-39.2022.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza De Direito Da Turma Recursal dos Juizados Especiais Manuela Tallão Benke - J. 24/04/2023 - Destaquei).

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO ADMINISTRATIVO - MÉDICO RESIDENTE - PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIO DE MORADIA NÃO DISPONIBILIZADO - PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DO REFERIDO BENEFÍCIO DE MORADIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA RESPECTIVA BOLSA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1.3.20 E 28.2.21 - POSSIBILIDADE." (TJSP - Apelação Cível 1005675-70.2021.8.26.0266; Relator: Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022 - Destaquei).

DISPOSITIVO:

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Atribuo à Recorrente a responsabilidade pelos custos recursais e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos ao Advogado da Autora, para a cifra equivalente a 20% (vinte por cento) do montante condenatório, adicionado dos respectivos consectários legais.

Suspendo a exigibilidade desses encargos sucumbenciais, à consideração de que a Apelante litiga sob o pálio da Gratuidade (Cód. nº 67), situação que, todavia, não a isenta de arcar com a penalidade a que ela foi condenada (art. 98, §4º, do CPC).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."